

Direito humano à água e bioética: revisão da literatura latino-americana com foco na realidade brasileira

Derecho humano al agua y bioética: revisión de la literatura latino-americana centrada en la realidad brasileña

Human rights to water and bioethics: a review of Latin American literature focusing on the Brazilian reality

Ricardo de Amorim Cini

Pontificia Universidade Católica do Paraná
Curitiba, Brasil
riicardo.cini@hotmail.com

Caroline Filla Rosaneli

Pontificia Universidade Católica do Paraná
Curitiba, Brasil
caroline.rosaneli@gmail.com

Marta Luciane Fischer

Pontificia Universidade Católica do Paraná
Curitiba, Brasil
marta.fischer@pucpr.br

Resumo — A água é fundamental para a sobrevivência humana e do planeta. Mesmo que a água seja considerada um direito humano, ainda existe diversas situações de calamidade que persistem em colocar a dignidade humana em risco sem o acesso irrestrito a este bem. Este artigo teve como objetivo analisar a questão da água como um direito humano e sua convergência com a Bioética. Para tal, o artigo se propôs a analisar o cenário das publicações científicas sobre Água e Direitos Humanos através de uma revisão de literatura em bases de dados latino-americanas. Buscou também, através da Bioética, dialogar uma sensibilização social para as consequências biológicas, sociais, políticas e ambientais da restrição deste direito, visto que o mundo presencia uma sequência de decisões e condutas que colocam em risco todos os seres vivos.

Resumen — El agua es fundamental para la supervivencia humana y del planeta. Aunque el agua sea considerada un derecho humano, todavía existen diversas situaciones de calamidad que persisten en poner la dignidad humana en riesgo sin el acceso irrestricto a este bien. Este artículo tuvo como objetivo analizar la cuestión del agua como un derecho humano y su convergencia con la Bioética. Para ello, el artículo se propuso analizar el escenario de las publicaciones científicas sobre Agua y Derechos Humanos a través de una revisión de literatura en bases de datos latinoamericanas. En el caso de la bioética, se buscó una sensibilización social sobre las consecuencias biológicas, sociales, políticas y ambientales de la restricción de este derecho, ya que el mundo presencia una secuencia de decisiones y conductas que ponen en riesgo a todos los seres vivos.

Abstract — Water is fundamental to human and planet survival. Even though water is considered a human right, there are still situations of calamity that persist in putting human dignity at risk without unrestricted access to it. This article aimed to analyze water as a human right and its convergence with Bioethics. In order to do so, the article intended to analyze the scientific publications on Water and Human Rights through a literature review in Latin American databases. Through bioethics, it also sought to raise awareness of the biological, social, political and environmental consequences of the restriction of this right, since the world is facing a lot of decisions and behaviors that endanger all living beings.

Palavras chave: Direito humano à água, Água, Direitos Humanos, Bioética, Revisão bibliográfica

Palabras clave: Derecho humano al agua, Agua, Derechos humanos, Bioética, Revisión bibliográfica

Keywords: Human rights to water, Water, Human Rights, Bioethics, Literature review

Información Artículo: Recibido: 29 noviembre 2018 Revisado: 26 agosto 2019 Aceptado: 26 octubre 2019

INTRODUÇÃO¹

O acesso universal à água é uma das condições fundamentais para a sobrevivência do ser humano. Entretanto, ainda se presencia mais de 880 milhões de pessoas no mundo sem acesso de forma potável e segura, e mais de 2,6 milhões de pessoas sem acesso ao saneamento básico². Acresce-se a essa demanda o fato de estarem entre a população periférica e carente as condições mais inapropriadas, cuja privação à água compromete à saúde e outros direitos, tais como moradia e alimentação.

O abastecimento de água potável é essencial para a vida e deveria ser garantido de forma justa e igualitária mesmo para aqueles que não possuem recursos para arcar com a demanda³, primando pela segurança alimentar e nutricional e a promoção dos direitos humanos e, automaticamente, a dignidade humana.

Promover água limpa, segura e o saneamento básico como um direito humano fundamental, deliberado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010⁴, e a preocupação para salvaguardar seu acesso com qualidade devem ser considerados como instrumentos para o desenvolvimento, a paz e liberdade. A ONU ainda estabelece que os direitos sejam garantidos por normas internacionais, que asseguram as liberdades, os direitos fundamentais e a dignidade de indivíduos e comunidades. A concretização da garantia à alimentação e água limpa são direitos humanos fundamentais e a sua promoção constitui um imperativo ético⁵ e moral, tanto para os governos nacionais como para a comunidade internacional⁶.

Como um marco normativo importante, tem-se a própria *Agenda 21*, documento assinado em 1992, oriundo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que na seção 18.47 indicou o direito à água potável⁷. Além disso, o Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁸, em 2002 com o Comentário Geral nº 15 intitulado “O direito à água”, discorre, entre outras coisas, sobre a responsabilidade dos Estados na garantia deste direito, além da cooperação internacional entre eles e as possibilidades de implementações em âmbito nacional. Por fim, a Assembleia das Nações Unidas⁹ reconheceu explicitamente água potável como “direito humano essencial para uma vida adequada e todos os direitos humanos” em julho de 2010, na Resolução 64/292,

demandando mobilização aos Estados, principalmente para ajuda aos países periféricos.

Como parâmetro nacional, no Brasil, a água potável não é inserida como mínimo fundamental na Constituição Federal, e não é garantida como um direito social explicitamente, embora possa ser relacionada com a garantia do direito à vida. Ela é vista, entretanto, como um recurso de aproveitamento econômico, que deve ser protegido como um bem da União¹⁰.

A Bioética em suas primeiras publicações¹¹ já se preocupava com o futuro da humanidade e do Planeta, caso não houvesse uma discussão maior na maneira como os bens naturais eram e são explorados, visto que sua exploração tem comprometido os ecossistemas. Dentre as preocupações, destaca-se a água potável, que não é renovável, imprescindível para os seres vivos e altamente susceptível de ser contaminada e, conseqüentemente, comprometer a saúde. Assim, tratar a água como um recurso e renovável, desperdiçando e contaminando rios e lençóis freáticos, pode comprometer os ciclos ecológicos e biológicos construídos nos últimos 4,5 bilhões de anos. Coloca-se em risco os ecossistemas globais e impacta severamente a saúde individual de todos os seres.

A água não deveria ser revertida em um valor estritamente monetário, pois detém um valor vital, assim como não deveria ser dotada de um interesse individual, pois é uma meta global. Desta forma, toda e qualquer decisão tomada considerando questões de como, quando e onde usá-la deve ser permeada de valores comuns. Logo, a saúde da água e a crise hídrica são questões complexas, plurais e globais, cuja informação e sensibilização sobre a sua importância e as conseqüências dos atos desmedidos da humidade não são suficientes para alcançarem mudanças de conduta por meio de uma conscientização das responsabilidades¹². Demanda, então, a interferência de um instrumento, como a Bioética, que use de diferentes linguagens para promover o diálogo entre os atores envolvidos na questão e subsidiar e angariar uma solução comum e justa para todos os seres vivos do planeta¹³.

Desta forma, o presente estudo se constitui de uma análise da água como um direito humano por meio de uma revisão de textos científicos encontrados em bases de dados latino-americanas, visando um diálogo com a Bioética. A pesquisa faz parte de discussões com a temática da água pelo Grupo de Pesquisa em Bioética Ambiental do Programa de Pós-Graduação em Bioética da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

ÁGUA PARA BEBER, ÁGUA PARA COMER, ÁGUA PARA VIVER

Além da necessidade de reconhecer a água como um Direito Humano, é importante observá-la dentro dos critérios de Segurança Alimentar e Nutricional. Este termo é visto no Brasil, através do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA como a “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

² Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). World Water Council, 2015.

³ Organização Mundial da Saúde (OMS), 2003.

⁴ Organização das Nações Unidas (ONU), reportagem publicada em 28 de julho de 2010 no site da ONU. Disponível em <https://nacoesunidas.org/agua-potavel-direito-humano-fundamental>.

⁵ Cini, Rosaneli y Cunha, 2018.

⁶ Castro, Heller y Morais, 2015. Augusto, Gurgel, Câmara-Neto, Melo y Costa, 2012.

⁷ United Nations Conference on Environment & Development. Agenda 21, 1992.

⁸ General Comment No. 15: The Right to Water, 2002

⁹ Resolution A/RES/64/292, 2010.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹¹ Potter, 2016.

¹² Fischer, Cunha, Rosaneli, Molinari y Sganzerla, 2016.

¹³ Fischer, Cunha, Rosaneli, Molinari y Sganzerla, 2016..

necessidades essenciais”¹⁴. Dentro dessa definição, destaca-se a necessidade da qualidade, indicando um consumo não apenas nutricionalmente adequado, mas também que não venha afetar a saúde humana através de algum risco ou doença.

As Doenças Transmitidas por Alimentos (DTAs) são aquelas que ocorrem através da ingestão de água ou alimento contaminado, onde alguns grupos populacionais, como crianças e idosos, são mais susceptíveis a esses surtos – um surto ocorre quando ao mínimo duas pessoas têm sintomas iguais ao ingerir água ou alimento contaminado¹⁵. Destaca-se no Brasil, de 2007 a 2016, aproximadamente 39% dos surtos ocorreram dentro das residências, sendo que do total, 6% são exclusivamente de contaminação pela água¹⁶. Alguns fatores, no que tange a transmissão de DTAs, devem ser evitados, pois os surtos são mais fáceis de ocorrer quando há “utilização de água cuja potabilidade não é controlada (fonte de abastecimento complementar) e contaminação da água a partir da ocorrência de avarias na rede de abastecimento, construção ou reparo de tubulações, conexões cruzadas, inundações, efluentes de águas residuárias”¹⁷.

A água tem um papel importante na alimentação, não somente ao que tange a sua utilização para o preparo de alimentos, mas também se constitui fator de consumo necessário para a sobrevivência humana. Este segundo aspecto está ligado com a segurança alimentar e nutricional, a qual “demanda ações intersetoriais de garantia de acesso à terra urbana e rural e território, de garantia de acesso aos bens da natureza, incluindo as sementes, de garantia de acesso à água para consumo e produção de alimentos, da garantia de serviços públicos adequados de saúde, educação, transporte, entre outros [...]”¹⁸.

Testes da qualidade da água em amostras de regiões rurais (no nordeste do Estado de São Paulo, o qual é localizado do Sudeste do Brasil) indicaram “a água utilizada nas propriedades rurais como um fator de risco à saúde dos seres humanos que a utilizam”¹⁹. Nesse mesmo caminho, testes na região metropolitana do Rio de Janeiro, capital do estado também localizado no Sudeste do Brasil, indicaram “que o risco à saúde da população seria diminuído se, em primeiro lugar, a regularidade do suprimento de água potável e a manutenção do sistema de distribuição fossem melhoradas”²⁰.

Dessa forma, destacam-se “cuidados com a água de consumo humano ao longo de toda a rede de distribuição, desde a proteção dos mananciais até o armazenamento e tratamento domiciliares, além da qualidade da água potável utilizada na produção de alimentos e higiene dos

manipuladores, equipamentos e utensílios e água utilizada na limpeza de superfícies”²¹.

A população rural encontra diversas dificuldades em sua região, pois, além de ter problemas no acesso, sabendo que a falta de água potável pode trazer várias complicações à saúde humana, os serviços de saúde são bastante precários para atender as eventuais complicações²². Estima-se que 70% da população terá problema na distribuição de água em 2050, além de mais de um bilhão de pessoas sem água potável e segura para realizar as atividades do dia a dia²³. Além disso, 844 milhões de pessoas já têm problemas com serviço básico de acesso à água, com 2 bilhões bebendo água contaminada com fezes, suscetíveis a contraírem diversas doenças relacionadas a esta má qualidade²⁴.

Nesse sentido, por exemplo, a luta pela justiça ambiental tem se debruçado, buscando uma proteção do ambiente contra qualquer forma de desigualdade social e territorial. Além disso, se preocupa com as gerações futuras e a salvaguarda do planeta e todas as formas de vida. Questiona, em si, a esfera estritamente econômica que acaba por desvincular a água como um bem, tornando-a fonte de acumulação e concentração de poder. É por isso que se mostra uma luta de todas as pessoas para todas as formas de vida, buscando a justiça e garantia da água como um direito humano²⁵.

Estes movimentos se fazem de extrema importância para lutar não somente contra a desigualdade presente na má distribuição de água, mas também a concordância com o movimento ambientalista em pautas e argumentos na defesa do ambiente como um todo²⁶.

O acesso à água limpa e segura deve ser assegurado pelos Estados, que devem respeitar, proteger e cumprir ações necessárias para alcançar a plena realização desse direito. Ligado estreitamente as metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, a missão de permitir a utilização sustentável dos bens hídricos para apoiar a segurança alimentar até 2050 discute as perspectivas críticas e as decisões políticas necessárias para o enfrentamento do uso da terra e da água para atingir a produção de alimentos²⁷. Há de se considerar que a escala populacional que vive na extrema pobreza sofre e sempre sofrerá maiores consequências ao acesso à água e ao alimento adequados²⁸.

A água disponível para consumo, que é a doce, tem 69% do seu uso destinado para a agricultura. Já a indústria é responsável por 19% dessa quantidade, restando 12% para o uso doméstico e pessoal. Em países considerados desenvolvidos, essas quantidades têm alterações, com mais água destinada à indústria do que à agricultura²⁹.

¹⁴ Brasil, Lei n.º. 11.346, 15 de setembro de 2006.

¹⁵ Brasil, Secretaria da Vigilância em Saúde, manual integrado de vigilância, prevenção e controle de doenças transmitidas por alimentos, 2010.

¹⁶ Brasil, Secretaria da Vigilância em Saúde. Surto de Doenças Transmitidas por Alimentos no Brasil, 2016.

¹⁷ Brasil, Secretaria da Vigilância em Saúde, manual integrado de vigilância, prevenção e controle de doenças transmitidas por alimentos, 2010, 113.

¹⁸ Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), publicado em 29 de maio de 2017.

¹⁹ Amaral, Nader-Filho, Rossi-Junior, Ferreira y Barros, 2003, 513.

²⁰ Freitas, Brilhante y Almeida, 2001, 659.

²¹ Brasil, 2010, 87.

²² Razzolini y Günter, 2008.

²³ Christofidis, 2003.

²⁴ OMS, Fact sheet, março de 2018.

²⁵ Acelrad, 2010.

²⁶ Arruda, 2018.

²⁷ FAO, Rome, 2015, Marseille, 2015.

²⁸ Rosaneli, Assis, Siqueira, Cini y Cunha, 2018.

²⁹ FAO, 2016.

Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA)³⁰, acredita-se que o Brasil tenha 12% das águas doce do mundo, a mais utilizada para consumo. A sua distribuição, entretanto, é desigual, em dados que mostram que a região litorânea, que concentra 45% da população, tem apenas 3% da quantidade de água doce do país.

Para debater sobre acesso à água, deve-se levar em conta a problemática da inefetividade das políticas públicas de distribuição, que precisam considerar a equidade como prioridade. Nesse sentido, a preocupação com a escassez exige que a humanidade busque um novo *Ethos* para seu uso sustentável. Trata-se da água enquanto indispensável à vida e, desse modo, um Direito Humano Fundamental, assegurando as liberdades e a dignidade de indivíduos e comunidades³¹.

DIREITOS HUMANOS NA CONVERGÊNCIA COM A BIOÉTICA

A presente seção tem como objetivo descrever brevemente a importância dos Direitos Humanos para as discussões da Bioética, trazendo os pontos de convergência entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos³² (DUDH) de 1948 e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos³³ (DUBDH). Tenta, portanto, fundamentar a aproximação dos campos para construir uma discussão sobre o direito humano à água. Prévia as discussões, é importante ressaltar que os dois documentos, ambos de âmbito global, se diferem em sua constituição, uma vez que esta última se volta a uma aplicação mais restrita ao campo da Bioética; entretanto, não se limita. Tanto a DUDH quanto a DUBDH encontram como fruto comum a proteção da vida e da dignidade humana, sendo que “os direitos humanos e a Bioética andam necessariamente juntos”³⁴.

A DUDH é destinada a todos os seres humanos e traz em questão o reconhecimento da dignidade humana inerente a eles, ponderando sobre os direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade e justiça. Dialoga sobre o potencial do direito à saúde e bem-estar, incluindo alimentação, mas não explicitando a água como um bem pensado como direito. Tendo em vista que para alcançar a segurança alimentar a água é fator indispensável para a cadeia alimentar, desde sua produção até seu preparo e consumo seguro, este direito só foi pautado no milênio seguinte dentro da DUBDH.

Ainda, a declaração busca “promover o respeito pela dignidade humana e proteger os direitos humanos, assegurando o respeito pela vida dos seres humanos e pelas liberdades fundamentais, de forma consistente com a legislação internacional de direitos humanos”³⁵. O diálogo de proteção da dignidade humana e dos bens ambientais necessários para a sobrevivência humana e do planeta são

pontos encontrados nas declarações tratadas acima, mas que ainda suscitam esforços para a concretização entre os seres humanos.

Ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁶ represente a parcela que garante a todos o direito à vida, o direito aos bens hídricos só é mencionado especificamente no âmbito do direito ambiental na Declaração de Estocolmo³⁷ do ano de 1972, bem como a responsabilidade quanto ao seu gerenciamento e preservação. Nesta declaração, encontra-se a devida exigência para que as crianças tenham acesso com a melhor qualidade possível, visando à saúde e o desenvolvimento saudável do indivíduo, evitando a vulnerabilidade e desproteção que podem ser acarretadas pelo descumprimento desta condição.

Defender o direito à água, emancipar os cidadãos a exercerem a cidadania e assumir a responsabilidade de cuidar deste bem comum, para estas e outras gerações, torna-se um imperativo ético. Considerando que a fração utilizável para o consumo é composta da menor parte do capital hidrológico total disponível no planeta, nasce então a preocupação devida em torno da escassez e do gerenciamento ineficaz da água, seja ele por meio de crescimento populacional ou seu uso em atividades econômicas. Diante disso, existe a necessidade da sensibilização da população, comunidade, setor empresarial/privado e Estados para a preservação deste bem finito e essencial³⁸.

ÁGUA E DIREITOS HUMANOS: O CENÁRIO DAS DISCUSSÕES NO MEIO CIENTÍFICO COM FOCO NA AMÉRICA LATINA

Para esta seção, foram realizadas buscas em bases de dados, utilizando para pesquisa as palavras-chaves “água” e “direitos humanos”, em uma revisão narrativa de literatura. A intenção desta busca foi encontrar artigos científicos que tratavam sobre a temática, para realizar uma revisão sem sistematização.

Foram recuperados 149 textos científicos na base de dados *Lilacs* (Literatura Latino-americana e do Caribe em Ciências da Saúde), sendo que, após breve leitura do artigo para análise de assunto, foram utilizados como critérios de exclusão os que não tratavam diretamente sobre água e direitos humanos, além dos duplicados e dos não disponíveis, restando 20 artigos científicos. Na base de dados *SciELO.ORG* (*Scientific Electronic Library Online*), a mesma busca foi realizada, sendo recuperado 18 artigos que, após os mesmos critérios de exclusão, resultaram em 8 textos. Juntando as duas bases de dados e excluindo os duplicados, restaram 23 artigos. Estes foram lidos integralmente e incorporados à discussão de acordo com sua pertinência. Visto que a ideia não é limitar-se na sistematização destes artigos encontrados, outros, além dos resultados das bases de dados, foram incluídos nas discussões.

Três motivos são descritos como essenciais para água potável ser considerada como direito³⁹: a primeira parte do ponto que, havendo acesso à água potável, reduz-se o

³⁰ Agência Nacional de Águas. Quantidade de água no Brasil. Disponível em <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>

³¹ ONU, reportagem publicada em 28 de julho de 2010.

³² Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

³³ Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH), adotada por aclamação em 19 de outubro de 2005 pela 33ª sessão da Conferência Geral da UNESCO.

³⁴ Dallari, 1998, 231.

³⁵ DUBDH, 2005, 5.

³⁶ DUDH, 1948.

³⁷ Declaração da ONU sobre o Meio Ambiente. Assembleia Geral das Nações Unidas reunida em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972.

³⁸ Santin y Goellner, 2013.

³⁹ The PLoS Medicine Editors, 2009.

número de doenças causadas, por exemplo, por condições higiênico-sanitárias precárias, entre outras; segundo, não se tem uma distribuição equitativa uma vez que privatiza-se este bem; por fim, levanta-se a problemática da escassez da água e sua qualidade, que terão consequências agravadas em países e populações periféricas.

Dentro da pouca produção científica sobre segurança alimentar e água, nenhuma considerou água como direito humano, demonstrando a fragilidade da temática na área⁴⁰. A palavra água não aparece explicitamente na DUDH, mas é possível subentender sua importância principalmente no Artigo XXV da referida Declaração, que versa sobre “o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”⁴¹ além do próprio direito à vida elencado em seu Artigo III.

Entretanto, destaca-se que as próprias Nações Unidas consideram a água como um direito humano em vários documentos de âmbito global, e o seu acesso em quantidade e qualidade é parte fundamental do direito à vida e a dignidade da pessoa, sendo que os Estados têm a obrigação de garantir água potável para consumo a toda população - mesmo que, a exemplo do Brasil, não conste diretamente na Constituição Federal⁴². Como já mencionado, o Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 2002, no Comentário Geral nº 15, informa a água como categoria de Direito Humano independente, dando abertura explícita a criação de tratados internacionais para mobilizar os governos nesta questão.

Dessa forma, uma abordagem com base nos direitos humanos é necessária para gerenciar a situação da água no planeta⁴³, colocando e empoderando as pessoas como protagonistas nestas discussões, principalmente os grupos mais vulneráveis⁴⁴, que “incluem não somente os pobres, como os moradores de favelas, mas também os idosos, crianças, pessoas em situação de rua, deficientes, pessoas encarceradas, pacientes hospitalares e crianças em idade escolar”⁴⁵. Tendo isto como base, é possível reconhecer o acesso como “um direito dos indivíduos e uma obrigação do Estado”⁴⁶, transformando “os determinantes sociais no processo saúde-doença-cuidado”⁴⁷, além de que, com a abordagem dos direitos humanos, é possível que as pessoas sem o devido acesso possam tomar atitudes frente à violação do seu direito, utilizando, se necessário, “o sistema jurídico e os tribunais”⁴⁸.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2010, pediu aos Estados e organizações internacionais que dessem importância para o problema da distribuição da água potável, solicitando a maximização de esforços para resolvê-lo. Porém, dos 163 representantes presentes na

oportunidade, 41 se abstiveram de concordar, sem argumentos realmente convincentes⁴⁹.

Algumas instituições multilaterais, que, a princípio, deveriam participar da cooperação internacional na garantia desse direito, só a fazem se obterem retorno financeiro, e, portanto, não se interessam em ajudar na distribuição equitativa. Isto se dá visto que, quem mais se beneficiaria desta ajuda são as populações mais pobres, as quais não dão retorno financeiro aos custos das instituições. Além disso, estas instituições não incorporam o direito à água aos seus projetos, indicando falhas principalmente nos discursos do Banco Mundial⁵⁰.

As cooperações internacionais têm alargado o problema da má distribuição da água ao primarem pelas suas finanças através de populações que já são socialmente privilegiadas, reforçando mais ainda a vulnerabilidade social das populações excluídas. Afronta-se então, a igualdade de todo ser humano, prevista na DUDH. Enquanto não existirem investimentos reais e com mudanças realmente estruturantes, as ações simples, como melhorar a qualidade do que hoje é distribuído, ou as práticas de higiene nas residências, são passos de um caminho inicial, e que de forma alguma deve-se pensar mudanças considerando a água estritamente como geradora de lucro⁵¹.

A água como direito humano apareceu nos relatórios do Fórum Mundial da Água (FMA) principalmente após Comentário Geral nº 15 (ou seja, a partir do 3º Fórum) e que, mesmo que este direito seja reconhecido mundialmente, ainda depende de uma efetiva “aplicabilidade”, sendo a desigualdade o maior obstáculo para sua garantia⁵². Estes Fóruns acontecem a cada 3 anos e são organizados pelo Conselho Mundial da Água, que prevê o encontro de “interessados no assunto com a participação aberta e democrática de um amplo conjunto de atores de diferentes setores” e tem objetivo de “promover a conscientização, construir compromissos políticos e provocar ações em temas críticos relacionados à água para facilitar a sua conservação, proteção, desenvolvimento, planejamento, gestão e uso eficiente, em todas as dimensões, com base na sustentabilidade ambiental, para o benefício de toda a vida na terra”⁵³.

Diversas manifestações contrárias são feitas aos FMA, sendo que a partir da 6ª Edição, em Marselha, na França, criou-se o Fórum Alternativo Mundial sobre a Água, organizado por representantes da sociedade civil que não estavam satisfeitos com os rumos das propostas e negociações do FMA. O Fórum Alternativo se “opõe à globalização capitalista da água e serviços sanitários que são implementados por grandes corporações multinacionais e governos e instituições internacionais”⁵⁴. Em 2018, ano do 8º FMA, realizado em março na capital do Brasil, a terceira edição do Fórum Alternativo também foi organizada na mesma cidade, com defesa direta da

⁴⁰ Dratch, Rosaneli y Sganzerla, 2016, 35.

⁴¹ DUDH, 1948, 5.

⁴² Oliveira, 2017, 997.

⁴³ The PLoS Medicine Editors, 2009.

⁴⁴ OMS, 2003. Neves-Silva, Martins y Heller, 2018.

⁴⁵ Heller, 2015, 448.

⁴⁶ Neves-Silva y Heller, 2016, 1868.

⁴⁷ Neves-Silva y Heller, 2016, 1868.

⁴⁸ Neves-Silva y Heller, 2016, 1868.

⁴⁹ The Lancet, 2010.

⁵⁰ Brown y Heller, 2017.

⁵¹ Carvalheiro, 2015.

⁵² Zorzi, Turatti y Mazzarino, 2016.

⁵³ Site do 8º Fórum Mundial da Água, realizado entre 18 a 23 de março de 2018.

⁵⁴ Fórum Alternativo Mundial Sobre a Água. Charter do FAMA, Marselha, 2012. <http://www.fame2012.org/en/about/charter/>

água como direito humano fundamental e contrária a qualquer forma de privatização ou interferência privada no destino desse bem comum.

As discussões dos Fóruns, a partir do 3º (onde foi levantada questão da água como direito humano), buscaram priorizar a água como um bem comum que não pode ser privatizada, importante fator para garanti-la como direito humano. Entretanto, alguns países (principalmente do continente americano) buscavam classificá-la como um bem econômico, e a partir da 4ª Edição as discussões começaram a fazer tensão entre “duas linhas no Fórum: entre aqueles que consideravam a água como um bem econômico e aqueles que a interpretavam como um direito humano”⁵⁵.

Em relatório da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS) é reconhecido que o setor privado pode participar como o provedor de serviços de água e saneamento⁵⁶. Entretanto, uma abordagem da água como direito humano não poderia ter este setor como a única saída e, principalmente, deve sempre estar submetido às regras e decisões do Estado, o qual tem o dever de “respeitar, proteger e garantir” este direito para a população⁵⁷. Ainda sobre este assunto, “a privatização, além do jogo de interesses econômicos e políticos, produz uma assimetria de poder, comprometendo também, além de o direito à água, o acesso à informação de dados necessários para a gestão pública exercer o seu dever de estado para com a sociedade”⁵⁸.

Para este conflito, propõe-se que todas as decisões devem ter participação efetiva da população, em âmbitos “democráticos”, e que a “transparência e participação” são fatores primordiais para se obter um acesso universal. Somente decisões técnicas não são suficientes para solucionar a deficiência da universalização da água e saneamento⁵⁹. Além disso, uma “abordagem baseada nos direitos humanos” precisa seguir um “método integrativo” para garantir o acesso, o qual não é suficiente só com intervenções inteiramente tecnológicas, mas também com uma “participação da comunidade”⁶⁰ nas decisões e a devida “educação; esta última emancipadora, utilizando a pedagogia como inferido por Paulo Freire”⁶¹. A partir destes pilares é possível garantir a água como direito humano, através de projetos realmente modificadores da realidade e com sua devida abrangência e extensão⁶².

É necessário a criação de um sistema social que tenha participação coletiva que decida sobre usos comuns de um bem comum como a água, fazendo esforço para a formulação de políticas que garantam o melhor uso público e social⁶³. Nesse sentido, a exemplo de um município no México que demandou participação social, concluiu-se que “falta entonces mucho trabajo en la comunidad para que el Estado garantice el derecho humano al agua, regulando y solucionando el problema de

acceso a un bien de carácter difuso o colectivo”⁶⁴. Sugeriu-se também a criação de um sistema de institucionalidade que garantam o direito humano à água, com mecanismos de impedimento a soluções que não tenham como objetivo primordial a garantia do direito, mas que acabem por reforçar a concentração de capital poder⁶⁵.

Para criar uma ferramenta que analise e quantifique a progressão da realização do direito à água pelo Estado, é interessante utilizar uma abordagem baseada nos direitos humanos com uma metodologia fundamentada na equidade e na não discriminação⁶⁶, que “são princípios dos direitos humanos”⁶⁷. Não são suficientes resultados de indicadores que analisam somente as realizações do Estado, mas é importante levar em conta a progressividade dessa realização⁶⁸, pois este conceito foi proposto na adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁶⁹, e reiterado na conferência Rio +20⁷⁰.

Para além da realização progressiva desse direito na área urbana, é importante considerar as dimensões do acesso para uso além do doméstico. Neste sentido, os serviços que buscam garantir o direito à água precisam estar pensados para a realização de outras tarefas além destas, ou do consumo individual. Esta visão mais abrangente é destinada principalmente a área rural, visto que os moradores desta região utilizam a água para outras atividades ligadas à sua sobrevivência, a exemplo da agricultura para alimentação própria. Caso esta provisão não seja presente nos projetos, limita-se o direito à água ao consumo próprio e se desmerece as outras provisões de direitos, como o direito à moradia adequada, trabalho, e uma vida digna⁷¹.

As tecnologias destinadas ao melhor uso da água no campo não são acessíveis aos todos os produtores, e desta forma, ampliam a desigual utilização e gestão deste bem⁷². O meio urbano é o espaço por excelência da manipulação hídrica. Porém, a experiência de uma urbe e o acesso às águas nunca foi feito de modo equânime, e imperativos como a natureza, a tecnologia e o tipo de sociedade são considerados as formas de se apropriar desse precioso líquido aos e para os seres humanos⁷³.

Pensar somente em uma distribuição adequada não é suficiente, caso o acesso não seja realizado adequadamente e conforme as necessidades da população, visto que é possível estar garantindo um direito, mas comprometendo outros. Posto isso, pede-se a criação de grupos de especialistas como estratégia para melhor se aproximar de intervenções inteiramente baseadas nos

⁵⁵ Zorzi, Turatti y Mazzarino, 2016, 960.

⁵⁶ Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), 2011, 32.

⁵⁷ Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), 2011, 32.

⁵⁸ Augusto, Gurgel, Câmara-Neto, Melo y Costa, 2012, 1515.

⁵⁹ Heller, 2015, 449.

⁶⁰ Byars, Woodrow y Antizar-Ladislao, 2009, 2715.

⁶¹ Idem, 2009, 2715. Freire, 1970.

⁶² Ibidem, 2009.

⁶³ Zurbriggen, 2014.

⁶⁴ Jalomo-Aguirre, Torres-Rodríguez, Ceballos-González, Avilla-De Alba y Álvarez-Cortázar, 2018, 68.

⁶⁵ Carrizo y Berger, 2013.

⁶⁶ Luh, Baum y Bartram, 2013. Satterthwaite, 2014.

⁶⁷ Satterthwaite, 2014, 880.

⁶⁸ Luh, Baum y Bartram, 2013, 663.

⁶⁹ Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

⁷⁰ Resolution A/RES/66/288, 2012.

⁷¹ Hall, Koppen y Houweling, 2014.

⁷² González-Santana, 2018.

⁷³ Diniz, 2018.

direitos humanos, como os debates realizados para criação da agenda de desenvolvimento pós-2015⁷⁴. Esses debates “surgiram de um esforço colaborativo multidisciplinar para definir objetivos, metas e indicadores baseados nos direitos, que poderiam servir de modelo para outros esforços colaborativos baseados em direitos”⁷⁵.

As resoluções internacionais que destacam a água como direito humano são fracas pela sua falta de aplicabilidade em transformações locais⁷⁶. Ou seja, normas globais devem ser pensadas em sua devida concretização a partir de ações locais. Os “esforços de direitos humanos criam “vontade política no topo”, uma sociedade civil representada, mas não cria “muita tração” em nível local”⁷⁷. A dificuldade parece ser justamente em alinhar as teorias e as práticas de efetivação deste direito, além de como monitorar e analisar as implementações de forma efetiva. Por fim, evidencia-se sua complexidade, envolvendo múltiplas questões e, por consequência, demandando múltiplos saberes e profissionais para chegar em ações práticas e que mudem a realidade local.

A ÁGUA NAS DISCUSSÕES DA BIOÉTICA

Analisar a água pelo viés bioético se dá a partir da visão do pioneiro do campo, Van Rensselaer Potter, que construiu a sua concepção de bioética como a ciência da sobrevivência. Tal como um organismo que exposto a condições adversas passa a produzir células potencialmente letais, os seres humanos poderiam, com a sua exploração inconsequente, exterminar a vida no planeta. Dentre as ações mais ameaçadoras, destaca-se a deterioração dos bens hídricos e automaticamente o comprometimento do funcionamento de todos os organismos vivos e os seus referidos fluxos⁷⁸. A visão de Potter conflui com o pensamento de movimentos ecológicos do início da década de 1970 que almejavam sensibilizar e conscientizar o poder público e a sociedade sobre a finitude dos bens naturais e os limites da atuação humana, que poderiam comprometer todo o sistema. Contudo, essa visão não foi bem aceita pelo sistema capitalista do pós-guerra que investiu fortemente no mercado de consumo competitivo⁷⁹.

Na década de 90, a Bioética tentou novamente consolidar seu campo de atuação na relação do ser humano com o ambiente proclamando por uma Bioética Global⁸⁰, e logo após com a DUBDH, com foco nas populações, sem barreiras físicas, temporais ou taxonômicas, apoiadas por acordos internacionais e políticas públicas. Nesta perspectiva, a DUBDH⁸¹ traz três abordagens da água sob o ponto de vista da Bioética e dos Direitos Humanos. A primeira considera como direito fundamental associado à vida, logo condicionante para a sobrevivência. A segunda aborda a responsabilidade social no contexto da proteção dos direitos humanos, incluindo as questões sociais como a pobreza e bem-estar das

gerações futuras. Na última, considera a Responsabilidade Social e Saúde e a inclusão na agenda bioética de uma reflexão incômoda e global por meio do progresso científico e o desenvolvimento tecnológico, de tal forma que no futuro seus resultados.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, por mais que não falem de Bioética, também trazem o acesso à água potável como um dos objetivos da Agenda 2030, abordada diretamente e indiretamente ao relacionar-se com o bem-estar, qualidade de vida, vida na terra, vida no mar e cidades sustentáveis⁸². Esta agenda auxilia na criação de “um novo clima mundial capaz de influenciar uma modificação favorável” na distribuição de água e serviços sanitários “para uma sociedade mais vulnerável e em desvantagem”⁸³. Porém, os investimentos para atingir os objetivos relacionados à água têm sido insuficientes e precisam crescer exponencialmente para atingi-los⁸⁴.

Dentro do acesso à saúde, sabe-se que o consumo de água potável é paralelo a problemas de disponibilidade, com grande dificuldade do acesso e abastecimento integral e mundial. Além de outras questões relacionadas ao mundo globalizado, a água é um importante fator de sobrevivência humana, mas também envolta por profunda desigualdade⁸⁵.

Nesta discussão, indica-se a importância do conceito de “saúde ambiental”, onde a água é essencial para se ter um ambiente saudável. Além disso, ressalta-se que, ao pensar sobre este direito na perspectiva da bioética (e, mais específico ainda, o princípio da justiça), é fundamental que a equidade esteja norteando as decisões quanto à distribuição e acesso à água potável, buscando maior atenção àqueles que mais precisam⁸⁶.

Já a abordagem ecológica da Bioética, poderia ser refletida em espaços de deliberação da esfera pública, como em possíveis comitês multidisciplinares de Bioética Ambiental. Estes espaços visariam a elaboração de diretrizes para balizar decisões na busca de respostas aos problemas ambientais que ultrapassem a mera obediência às leis formais, mas que envolvem a compreensão ética da responsabilidade mútua entre todos os envolvidos na questão complexa, plural e global⁸⁷.

No caso da água, já existem os espaços de deliberação reconhecidos e consolidados, os comitês de bacias hidrográficas. A prática dos comitês e consórcios são exemplos bem-sucedidos como espaços deliberativos na democracia brasileira, com importante e relevante papel de participação da sociedade, o qual deve ser avaliado quanto a possibilidade de participação da Bioética Ambiental como instrumento de identificação e mitigação de vulnerabilidades⁸⁸.

Dos poucos artigos científicos que discutem diretamente a questão da crise hídrica com valores éticos, destacam-se abordagens com respeito ao manejo da água

⁷⁴ Satterthwaite, 2014.

⁷⁵ Satterthwaite, 2014, 879.

⁷⁶ Meier, Kayser, Kestenbaum, Amjad, Dalcanale y Bartram, 2014.

⁷⁷ Meier, Kayser, Kestenbaum, Amjad, Dalcanale y Bartram, 2014, 844.

⁷⁸ Potter, 2016.

⁷⁹ Fischer, Sganzerla, Cunha, Santos y Renk, 2017.

⁸⁰ Potter, 2018.

⁸¹ DUBDH, 2005.

⁸² ONU, Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015.

⁸³ Brown, Neves-Silva y Heller, 2016, 669.

⁸⁴ OMS, UN-Water global analysis and assessment of sanitation and drinking-water (GLAAS) 2017 report: financing universal water, sanitation and hygiene under the sustainable development goals, 2017.

⁸⁵ Santana, 2016.

⁸⁶ Caldera, 2016, 298.

⁸⁷ Fischer, Sganzerla, Cunha, Santos y Renk, 2017.

⁸⁸ Abers, Formiga-Johnsson, Frank, Keck y Lemos, 2009.

potável e da água subterrânea, ao uso sustentável da água e de aspectos filosóficos. Essas iniciativas científicas com abordagem ética atribuem esta crise hídrica à globalização, à modernidade e aos interesses próprios do mercado, sugerindo uma reflexão mais focada nos sintomas do que nas causas⁸⁹.

Os aspectos mais relevantes dizem respeito à questão da privatização da água, a qual é delegada ao Estado o gerenciamento. Porém, a concessão para exploração pelo setor privado é um sério risco para geração de discriminação, segregação e vulnerabilidades, comprometendo o acesso à água. Soma-se a esta questão a exploração irresponsável e inconsequente do ambiente, comprometendo o sistema ecológico como um todo, promovendo mudanças climáticas globais, extinção de espécies e ecossistemas e automaticamente impacto no ciclo natural da água⁹⁰.

O engajamento da população frente à questão da crise hídrica, visto a partir do ambiente virtual, atesta a potencialidade para consolidar esses mecanismos de participação, mas demanda ainda um processo comunicativo mais crítico. Identificou-se igualmente o limitado interesse do meio científico em discutir aspectos éticos relacionados com a crise hídrica, o que atrasa e compromete a identificação dos grupos vulneráveis. Embora a sociedade tenha o entendimento de que a água potável é finita e essencial, isto não é suficiente para ampliar o grau de consciência⁹¹.

Em confluência com o pensamento de Potter e os princípios defendidos pela Bioética Profunda⁹², se faz urgente uma mudança paradigmática apoiada na formação do cidadão global, cujos princípios e valores se materializam em preocupações como a crise hídrica, mas que podem ser extrapolados para outras situações, como o clima, poluição, segurança alimentar ou fome.

Por fim, o caráter global, como um sistema que não se limita por barreiras políticas, mas que segue um fluxo geodinâmico e está condicionado ao impacto da atuação humana no clima (como a poluição e exaustão dos bens naturais), traz como consequência colapsos de ecossistemas inteiros e sérios comprometimentos em populações, demandando ações conjuntas das nações. Convoca-se à Bioética a ampliação das suas discussões para além da expressão médica, considerando o indivíduo, a população e os ecossistemas como integrantes de um mesmo sistema, sendo direito e responsabilidade de todos cuidar dos bens fundamentais para nossa sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito da Bioética, é possível pensar a realização do direito à água desde sua forma mais particular, possibilitando distribuição em qualidade e quantidade suficientes nas residências, em perímetro rural ou urbano, principalmente com esforços direcionados às mulheres, grupos mais vulnerados, crianças e idosos. Além disso, questionar problemas de saúde pública relacionados com a má qualidade e distribuição da água, propícias ao aparecimento de enfermidades e até adoecimentos.

⁸⁹ Fischer, Cunha, Rosaneli, Molinari y Sganzerla, 2016.

⁹⁰ Fischer, Sganzerla, Cunha, Santos y Renk, 2017.

⁹¹ Fischer, Rosaneli, Cunha, Sganzerla, Molinari y Cini, 2018.

⁹² Potter, 2018.

Quando uma pessoa não tem acesso à água de boa qualidade e suficiente para um consumo adequado, fere-se gravemente sua dignidade, expondo-a a enfermidades, e a privação de condições dignas que possibilitam a plena realização da sua vida.

Dentro de uma Bioética Institucional, vislumbra-se a possibilidade de convergir esforços junto aos Comitês de Bacias Hidrográficas e o próprio auxílio no monitoramento da efetividade das políticas públicas de distribuição de água e saneamento básico, mais ligado a uma atuação da Bioética Ambiental. Porém, é pensando dentro de uma Bioética Global que se tem um arcabouço mais abrangente para as discussões relacionadas a água como um direito humano. Interligam-se nesta instância as preocupações ambientais que perpassam diretamente a qualidade e disponibilidade de água. Também, os conflitos que possam emergir entre Estados numa vertente de Saúde Global, sendo o acesso a serviços de saúde pública, saneamento básico, entre outros, fundamentais para o desenvolvimento dos Estados de maneira equitativa.

É necessário superar também o paradigma que visa proteger a vida ambiental para além do pensamento antropocêntrico. Os chamados “recursos naturais” não podem e não devem ter proteção exclusiva como meio para atingir os fins da sobrevivência humana, mas considerá-los com seu intrínseco valor vital para sua sobrevivência por si só. Assim, a água representa o aspecto da saúde global associado à Bioética, uma vez que incorpora elementos físicos de determinação da integridade do metabolismo de sistemas orgânicos, a dimensão ambiental que interliga todos os seres vivos em uma rede de inter-relações físicas e atemporais.

A Bioética, por sua história e construção teórica, pode ter papel importante para o auxílio da afirmação dos direitos humanos, também para questionar quando estes não se realizam da melhor forma possível. Na vertente de proteção, ela alinha-se na descoberta dos grupos mais vulnerados e quais as causas dessa exclusão, visando elucidar a problemática e lutar para a proteção da vida em sua totalidade.

Sendo assim, considerar a água como um direito humano fundamental é imprescindível. É antes de tudo garantir o básico para o desenvolvimento do ser. Respeitar sua dignidade e não afrontar contra uma barreira que, de forma alguma deve ser posta, que é o acesso irrestrito à água com qualidade e quantidade suficiente. Logo, permite-se que questões atreladas ao consumo, distribuição e acesso à água compoñham cada vez mais as discussões da Bioética em nível individual, local e global.

BIBLIOGRAFÍA

- Abers, R. N. Formiga-Johnsson, R. M. Frank, B. Keck, M. E. y Lemos, M. C. 2009: “Inclusão, deliberação e controle: três dimensões de democracia nos comitês e consórcios de bacias hidrográficas no Brasil”, *Revista Ambiente & Sociedade*, 12(1), 115-32, <https://doi.org/10.1590/1413-81232018241.35012016>
- Achselrad, H. 2010: “Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental”, en *Estudos avançados*, 24(68), 103-119, <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142010000100010>
- Agenda 21. 1992: *United Nations Conference on Environment & Development*. Rio de Janeiro, Brazil, 3 to 14 June, 1992, <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>

- Amaral, L.A. Nader-Filho, A. Rossi-Junior, O.D. Ferreira, F.L.A. y Barros, L.S.S. 2003: "Água de consumo humano como fator de risco à saúde em propriedades rurais", *Revista de Saúde Pública*, 37(4), 510-514. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89102003000400017>
- Arruda, G. 2018: "Urbanização e o abastecimento de água potável em Londrina - PR no contexto da "era da ecologia" (1970-1980)", *Água y territorio*, 11, 58-69, <https://doi.org/10.17561/at.11.2910>
- Augusto, L. G. S.; Gurgel, I. G. D.; Câmara-Neto, H. F.; Melo, C. H. y Costa, A. M. 2012: "O contexto global e nacional frente aos desafios do acesso adequado à água para consumo humano", en *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, 17(6), 1511-522, <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232012000600015>
- Brasil. 2006: Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, ano CXLIII, nº. 179,1, 18 de setembro de 2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm Consulta realizada el 10 de noviembre de 2018.
- Brasil. 2010: Ministério da Saúde. Secretaria da Vigilância em Saúde. *Manual integrado de vigilância, prevenção e controle de doenças transmitidas por alimentos*. Brasília: Editora do Ministério da Saúde. http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/manual_integrado_prevencao_doencas_alimentos.pdf Consulta realizada el 10 de noviembre de 2018.
- Brasil. 2016: Ministério da Saúde. Secretaria da Vigilância em Saúde. Surtos de Doenças Transmitidas por Alimentos no Brasil, junho de 2016, <http://portalarquivos.sau.gov.br/images/pdf/2016/junho/08/Apresenta----o-Surtos-DTA-2016.pdf> Consulta realizada el 10 de noviembre de 2018.
- Brasil. 2017: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA. Por Machado RLA. Conceitos. Publicado em 29 mayo 2017. <http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/conceitos>. Consulta realizada el 29 de noviembre de 2018.
- Brasil. Agência Nacional de Águas. Quantidade de água no Brasil. Disponível em <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua> Consulta realizada el 10 de marzo de 2019.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm Consulta realizada el 5 de marzo de 2019.
- Brown, C. Neves-Silva, P. y Heller, L. 2016: "The human right to water and sanitation: a new perspective for public policies", *Ciência & Saúde Coletiva*, 21(3), 661-670, <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015213.20142015>
- Brown, C. y Heller, L. 2017: "Cooperación para el desarrollo en los sectores de agua y saneamiento: ¿está basada en el marco de los derechos humanos?", *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(7), 2247-2256, <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017227.04872017>
- Byars, P. Woodrow, M. y Antizar-Ladislao, B. 2009: "Integrated method in international development for water solutions using the rights-based approach", *Water Science & Technology*, 60(10), 2713-2720. <https://doi.org/10.2166/ws.2011.100>
- Caldera, L. A. B. 2016: "Bioética del derecho al agua potable", en *Revista El Agora USB*, 16(1), 287-304, <https://doi.org/10.21500/16578031.2177>
- Carrizo, C. y Berger, M. 2013: "¿Qué es lo que puede el agua? Límites y posibilidades de las prácticas políticas para el acceso y defensa del agua como derecho en Argentina", *Água y territorio*, 2, 11-23, <https://doi.org/10.17561/at.v1i2.1339>
- Carvalho, J. R. 2015: "Água e saúde: bens públicos da humanidade", *Estudos Avançados*, 29(84), 139-149, <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142015000200009>
- Castro, J. E. Heller, L. y Morais, M. P. 2015: *O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica*. Brasília: Ipea.
- Christofidís, D. 2003: "Água, ética, segurança alimentar e sustentabilidade ambiental", *Revista Bahia Análise & Dados*, 13, 371-382.
- Cini, R. A. Rosaneli, C. F. y Cunha, T. R. 2018: "Soberania alimentar na interseção entre bioética e direitos humanos: uma revisão integrativa da literatura", *Revista Bioética y Derecho*, 42, 51-69.
- Dallari, D. A. 1995: "Bioética e Direitos Humanos", en Conselho Federal De Medicina (organização). Costa, S.I.F. Oselka, G. Garrafa, V. (coords): *Iniciação à bioética*. Brasília: CFM, 231-241.
- Declaração da ONU sobre o Meio Ambiente. 1972: Assembleia Geral das Nações Unidas reunida em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, http://www.barreiros.arq.br/outros_textos/carta_de_estocolmo.PDF Consulta realizada el 10 de noviembre de 2018.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). 1948: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, 1998, <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Consulta realizada el 10 de noviembre de 2018.
- Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH). 2005: Adotada por aclamação em 19 de outubro de 2005 pela 33ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_di_r_hum.pdf Consulta realizada el 10 de noviembre de 2018.
- Diniz, J. N. B. 2018: "Abastecimento de água no Brasil setentrional: a gestão hídrica em Aracati (século XIX)", *Revista Agua y Territorio*, 11, 10-21. <https://doi.org/10.17561/at.11.2998>
- Dratch, C. B. Rosaneli, C. F. y Sganzerla, A. 2016: "A inclusão da água como critério de segurança alimentar e direito humano", em Anais do III Congresso Catarinense de Saúde Coletiva e I Seminário de Bioética de Saúde Coletiva. *Revista Saúde & Transformação Social*, 7(Sup. 1), 35.
- Fischer, M. L. Cunha, T. R. Rosaneli, C. F. Molinari, R. B. y Sganzerla, A. 2016: "Crise hídrica em publicações científicas: olhares da bioética ambiental", *Revista Ambiente & Água*, 11(3), 586-600, <http://dx.doi.org/10.4136/ambi-agua.1879>
- Fischer, M. L. Rosaneli, C. F. Cunha, T. R. Sganzerla, A. Molinari, R.B. y Cini, R.A. 2018: "Comunicações sobre a crise hídrica: a Internet como ferramenta de sensibilização ética", *Revista Sustentabilidade e Debate*, 9(1), 158-171, <https://doi.org/10.18472/SustDeb.v9n1.2018.25756>
- Fischer, M. L. Sganzerla, C. Cunha, T. Santos, J. Z. y Renk, V. E. 2017: "Da ética ambiental à bioética ambiental: antecedentes, trajetórias e perspectivas", *História, Ciência, Saúde-Manguinhos*, 24(2), 391-409, <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-59702017000200005>
- Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). 2016: *Water withdrawal by sector, around 2010*. Update: November 2016, http://www.fao.org/nr/water/aquastat/tables/WorldData-Withdrawal_eng.pdf Consulta realizada el 10 de noviembre de 2018.
- Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). 2015: World Water Council. *Towards a water and food secure future Critical Perspectives for Policy-makers*. Rome, Marseille.
- Fórum Alternativo Mundial Sobre a Água. 2012: *Charter do FAMA 2012*, Marselha, <http://www.fame2012.org/en/about/charter/>. Consulta realizada el 29 de noviembre de 2018.
- Freire P. 1970: *Pedagogy of the Oppressed (Pedagogia do oprimido)*. New York: Continuum.
- Freitas, M. B. Brillhante, O. M. y Almeida, L. M. 2001: "Importância da análise de água para a saúde pública em duas regiões do Estado do Rio de Janeiro: enfoque para coliformes fecais, nitrato e alumínio", *Cadernos de Saúde Pública*, 17(3), 651-660, <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2001000300019>
- General Comment No. 15: *The Right to Water, 2002*. (Arts. 11 and 12 of the Covenant). Adopted at the Twenty-ninth Session of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights, on 20 January 2003, <http://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf> Consulta realizada el 10 de noviembre de 2018.

- González-Santana, O. M. 2018: "Tendencias del uso agrícola del agua en três municipios del bajo michoacano", *Revista Agua y Territorio*, 12, 83-94, <https://doi.org/10.17561/at.12.4071>
- Hall, R. P. Koppen, B. V. y Houweling, E. V. 2014: "The Human Right to Water: The Importance of Domestic and Productive Water Rights", *Science and Engineering Ethics*, 20(4), 849-868, <https://doi.org/10.1007/s11948-013-9499-3>
- Heller, L. 2015: "The crisis in water supply: how different it can look through the lens of the human right to water?", *Cadernos de Saúde Pública*, 31(3), 447-449, <https://doi.org/10.1590/0102-311XPE010315>
- Jalomo-Aguirre, F. Torres-Rodríguez, A. Ceballos-González, L. Avilla-De Alba J. P. y Álvarez-Cortázar, L. T. 2018: "Derecho humano al agua potable en la localidad de Tlachichilco del Carmen en el municipio de Poncitlán, Jalisco, México: análisis preliminar de un problema en un territorio periurbano", *Agua y territorio*, 12, 59-70. <https://doi.org/10.17561/at.12.4069>
- Luh, J. Baum, R. y Bartram, J. 2013: "Equity in water and sanitation: Developing an index to measure progressive realization of the human right", *International Journal of Hygiene and Environmental Health*, 216(2), 662-671, <https://doi.org/10.1016/j.ijheh.2012.12.007>
- Meier, B. M. Kayser, G. L. Kestenbaum, J. G. Amjad, U. Q. Dalcanele, F. y Bartram, J. 2014: "Translating the Human Right to Water and Sanitation into Public Policy Reform", *Science and Engineering Ethics*, 20(4), 833-848. <https://doi.org/10.1007/s11948-013-9504-x>
- Neves-Silva, P. Martins, G. I. y Heller, L. 2018: "A gente tem acesso de favores, né?". A percepção de pessoas em situação de rua sobre os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário", *Cadernos de Saúde Pública*, 34(3), e00024017, <https://doi.org/10.1590/0102-311X00024017>
- Neves-Silva, P. y Heller, L. 2016: "O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis", *Ciência & Saúde Coletiva*, 21(6), 1861-1869, <https://doi.org/10.1590/1413-81232015216.03422016>
- Oliveira, C.M. 2017: "Sustainable access to safe drinking water: fundamental human right in the international and national scene", *Revista Ambiente & Água*, 12(6), 985-1000. <http://dx.doi.org/10.4136/ambi-agua.2037>
- Organização das Nações Unidas (ONU). 2015: Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Consulta realizada el 28 de noviembre de 2018.
- Organização das Nações Unidas. 2010: *ONU diz que acesso à água potável é direito humano*, <https://nacoesunidas.org/agua-potavel-direito-humano-fundamental>. Consulta realizada el 29 de noviembre de 2018.
- Organização Mundial da Saúde (OMS). 2003: Water, Sanitation and Health Team. *Right to water*. Geneva: WHO Library.
- Organização Mundial da Saúde (OMS). 2017: UN-Water. *UN-Water global analysis and assessment of sanitation and drinking-water (GLAAS) 2017 report: financing universal water, sanitation and hygiene under the sustainable development goals*. Geneva: World Health Organization, <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/254999/1/9789241512190-eng.pdf?ua=1> Consulta realizada el 28 de noviembre de 2018.
- Organização Mundial da Saúde (OMS). 2018: *Drinking Water. Fact sheet*, março de 2018, <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs391/en/> Consulta realizada el 28 de noviembre de 2018.
- Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). *Agua y Saneamiento: Evidencias para políticas públicas con enfoque en derechos humanos y resultados en salud pública*. Washington, D. C., 2011, http://new.paho.org/tierra/images/pdf/agua_y_saneamiento_web.pdf. Consulta realizada el 28 de noviembre de 2018.
- Pacto Internacional sobre Derechos Económicos, Sociales e Culturais. 1966: Adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Consulta realizada el 28 de noviembre de 2018.
- Potter, V. R. 2016: *Bioética - ponte para o futuro*. São Paulo: Edições Loyola.
- Potter, V. R. 2018: *Bioética Global: construindo a partir do legado de Leopold*. São Paulo: Edições Loyola.
- Razzolini, M. T. P. y Günter, W. M. R. 2008: "Impactos na Saúde das Deficiências de Acesso a Água", en *Revista Saúde & Sociedade*, 17(1), 21-32, <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902008000100003>
- Resolution A/RES/64/292. 2010: *The human right to water and sanitation*. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010, <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/64/292&lang=E>. Consulta realizada el 28 de noviembre de 2018.
- Resolution A/RES/66/288. 2012: *The future we want*. Resolution adopted by the General Assembly on 27 July 2012, http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_66_288.pdf. Consulta realizada el 28 de noviembre de 2018.
- Rosaneli, C. F. Assis, L. Siqueira, J. E. Cini, R. A. Cunha, T. R. 2018: "Entre o desperdício, a inocuidade e a escassez: considerações bioéticas sobre insegurança alimentar", en Sganzerla, A. Rauli, P. M. F. y Renk, V. E. (coords.). *Bioética Ambiental*, Curitiba: PUCPRESS, 269-282.
- Santana, J. P. 2016: "Acesso à saúde em um mundo desigual" en Carvalho, R. R. P. y Rosaneli, C. F. (coords.): *Bioética e saúde pública*. Curitiba: CRV, 41-52.
- Santin, J. R. y Goellner, E. 2013: "A Gestão dos Recursos Hídricos e a Cobrança pelo seu Uso", *Sequência (Florianópolis)*, 34(67), 199-222, <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p199>
- Satterthwaite M. 2014: "On Rights-Based Partnerships to Measure Progress in Water and Sanitation", *Science and Engineering Ethics*, 20(4), 877-84, <http://dx.doi.org/10.1007/s11948-014-9514-3>
- Site do 8º Fórum Mundial da Água. Realizado entre 18 a 23 de Março de 2018, <http://www.worldwaterforum8.org/pt-br/8%C2%BA-f%C3%B3rum-mundial-da-%C3%A1gua-18-23-de-mar%C3%A7o-de-2018>. Consulta realizada el 29 de noviembre de 2018.
- The Lancet. 2010: "Water and sanitation become human rights, albeit turbidly", *The Lancet*, 376(9739), 390, [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(10\)61203-2](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(10)61203-2)
- The PLoS Medicine Editors. 2009: "Clean Water Should Be Recognized as a Human Right", *PLoS Medicine*, 6(6), e1000102. <https://doi.org/10.1371/journal.pmed.1000102>
- Zorzi, L. Turatti, L. y Mazzarino, J. M. 2016: "O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos Fóruns Mundiais da Água", *Revista Ambiente & Água*, 11(4), 954-971. <https://doi.org/10.4136/ambi-agua.1861>
- Zurbriggen, C. 2014: "Políticas latinoamericanas en la gestión del agua: De la gobernanza neoliberal a una gobernanza pública", *Agua y territorio*, 3, 89-100, <https://doi.org/10.17561/at.v1i3.1427>